Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

Ofício nº 007/2013/GP

Pato Branco, 8 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 137/2012, que pretende instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, visando ao controle das populações de animais, promoção de ações educativas para sua posse responsável, bem como, prevenção de zoonoses e controle de doenças infecciosas.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Jan-2013-08:25-04456-1/2

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 137/2012

Através do Projeto de Lei nº 137/2012, pretende-se instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, visando ao controle das populações de animais, promoção de ações educativas para sua posse responsável, bem como, prevenção de zoonoses e controle de doenças infecciosas, cuja execução atribui à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Em que pese a adequação do Projeto de Lei à competência legislativa do Município, consoante artigos 23. VI, 30, I e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, bem como, a nobreza da iniciativa dos ilustres edis, o r. projeto de lei não pode ser sancionado.

Isto porque, a proposição em comento institui uma série de atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as quais deverão ser exercidas pelo "órgão sanitário", vinculado à pasta, bem como, por "Médico Veterinário do centro de zoonoses", prevendo, ainda, a existência de um centro de vigilância animal e agente sanitário responsável pela fiscalização do cumprimento dos deveres impostos aos munícipes.

Em que pese o regimento interno, instituído através do Decreto nº 4.848/2005 e alterado pelo Decreto Municipal n.º 5.002/2006, estabeleça a competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para "atuar conjuntamente com os demais órgãos oficiais e com a sociedade organizada, no sentido de criar instrumentos que possam evitar a presença de animais domésticos soltos nas ruas da cidade, bem como, evitar os inconvenientes provocados pelos mesmos à população" (art. 48, VI), até o presente momento este Poder Executivo não definiu as atribuições correlatas, tampouco tratou de estruturar referida Secretaria para tais atividades, ou àquelas previstas no projeto de lei em comento.

Como se extrai da Lei Municipal nº 3.902/12, a Secretaria de Meio Ambiente não conta com o multicitado órgão sanitário, tampouco dispõe de centro de zoonoses ou de vigilância animal, implicando, pois, o presente projeto de lei, na criação de novos departamentos, cargos e funções na Administração Municipal Direta.

Segundo o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, porém:

> Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> [...]
> § 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> [...]
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Além disso, o artigo 47, da mesma lei, prevê que compete privativamente ao Prefeito: "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei" (inciso VII).

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Parece-nos, portanto, que o Projeto de Lei nº 137/2012 tende a afrontar o multissecular princípio insculpido nos transcritos dispositivos, da separação e harmonia dos poderes, inibindo a ação do Poder Executivo, na sua função fundamental de gestão administrativa.

A dinâmica do Estado, para sua própria sobrevivência, exige o respeito ao Princípio da Divisão de Poderes, de modo que a função administrativa ou executiva não deve ser confundida com a função legislativa ou jurisdicional, cada qual previamente delimitada pela Carta Magna. Pelo sistema adotado, os chamados poderes coexistem harmoniosamente, não podendo um ultrapassar os limites a ele impostos pelo Texto Constitucional, sob pena de nulidade do ato legislativo, como assevera Meirelles:

> Todo o ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local, podendo ser invalidado pelo judiciário.[1]

Quanto a isto, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto àquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja: legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Vale frisar que a Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), trata da matéria como sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo exclusivamente a este o impulso original do ato normativo, através do projeto.

Não pairam dúvidas de que a definição de atribuições aos órgãos da Administração Pública é prerrogativa do Prefeito, como afirmou o já citado jurista:

> Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [2] (Grifamos).

O Supremo Tribunal Federal tem como pacífico o entendimento de que é inadmissível que lei de iniciativa do Poder Legislativo "imponha diretrizes e obrigações também aos órgãos da Administração" (AI 643.926/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., 13/03/2012). Neste sentido:

> É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente

[1] Idem. p. 712.
2 Idem, ibidem. p. 732 e 733.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

> à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005. No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012).

Ventila-se, nesta órbita, a hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica, cujo conceito é exposto por Clèmerson Merlin Clève:

> A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). [3]

Assim, considerando que o Projeto de Lei em questão impõe diretrizes e obrigações a órgão da Administração Direta, criando atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, entendemos ter havido violação ao disposto no art. 32, § 2º, III, da LOM, razão pela qual o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 08 de Janeiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

[3] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

LEI Nº 3.762, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a **Estrutura Administrativa Organizacional** da Prefeitura Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Município de Pato Branco e define objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação de resultados.

Art. 2º A estrutura organizacional é integrada por todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta, que constituem o Governo Municipal, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º O objetivo principal é aprimorar a Administração Municipal em prol dos interesses da coletividade, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento da comunidade, visando:

I – facilitar e simplificar o acesso dos munícipes aos serviços e equipamentos públicos municipais;

II – simplificar e reduzir os controles administrativos ao mínimo considerado indispensável, evitando o excesso de burocracia e a tramitação desnecessária de documentos, assim como a incidência de controles desnecessários e meramente formais;

III – evitar a concentração de decisões nos níveis hierárquicos superiores, descentralizando-a administrativamente, de maneira que se aproximem dos fatos, das situações e das pessoas que se beneficiam destas decisões;

IV – tornar ágil o atendimento aos munícipes quanto ao cumprimento das exigências legais de qualquer ordem, promovendo a adequada orientação em relação aos procedimentos burocráticos;

V – promover a integração dos munícipes na vida político-administrativa do Município, a fim de possibilitar um contato direto com os anseios e as necessidades da comunidade, de modo a direcionar, objetivamente, a atuação da Administração Pública municipal;

VI – elevar o nível de capacitação, de produtividade e de eficiência dos servidores públicos municipais mediante a adoção de critérios rigorosos de admissão, treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento;

VII – atualizar permanentemente os serviços e os equipamentos, visando à modernização e à racionalização dos métodos de trabalho, com a finalidade de reduzir custos e ampliar a oferta de serviços com aprimoramento qualitativo.

CAPÍTULO III
DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS E DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º As atividades da Administração Municipal obedecerão, em caráter permanente, aos seguintes fundamentos:

I – Planejamento: Compreende a seleção dos objetivos, das diretrizes e dos programas, além dos procedimentos para atingi-los.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

II – Coordenação: Realizar a execução de planos e programas de governo.

III – Descentralização: Visa à liberação dos dirigentes superiores das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização dos atos administrativos, para concentrarem-se nas atividades de planejamento, de supervisão e de controle.

IV – Delegação de Competências: Assegurar maior rapidez, eficiência e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, das pessoas e dos problemas a resolver.

V – Controle: Exercidos em todos os níveis hierárquicos, compreende:

a) O controle pela chefia competente da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;

b) O controle da utilização, da guarda e da aplicação do dinheiro, bens e valores públicos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VI – Racionalização: Objetiva a atualização permanente dos serviços municipais, visando assegurar a prevalência dos objetivos sociais e econômicos da ação municipal.

Art. 5º O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerá às diretrizes políticas emanadas dos anseios da comunidade e estabelecidas pelo Poder Executivo através da elaboração e da manutenção dos seguintes instrumentos de planejamento:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e de Expansão Urbana;
II – Programa de Governo Municipal;
III – Plano Plurianual;
IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V – Lei Orçamentária Anual.

Art. 6° A elaboração e a execução do planejamento das atividades municipais guardarão inteira consonância com os planos e os programas dos Governos Federal e Estadual.

Art. 7° A ação do Município, em áreas assistidas pela atuação da União ou do Estado, será de caráter supletivo e, sempre que for o caso, buscará mobilizar recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

Art. 8° A Administração Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, disporá de instrumentos de acompanhamento e de avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 9° A Prefeitura Municipal recorrerá, sempre que admissível e aconselhável, à execução indireta de obras e de serviços mediante contrato, concessão, permissão ou convênios com pessoas e entidades públicas ou particulares, de forma a evitar novos encargos permanentes e a ampliação desnecessária de seu quadro de servidores.

Art. 10. Na elaboração e na execução de seus programas, a Prefeitura Municipal estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou do serviço e o atendimento do interesse coletivo.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 11. A estrutura organizacional da Prefeitura do Município de Pato Branco fica constituída dos seguintes órgãos:

A) ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO:

I. Conselho Municipal de Assistência Social;
II. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

III. Conselho do Fundo Municipal de Equipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUNREBOM-PB;
IV. Conselho Municipal de Saúde;
V. Conselho Municipal do Trabalho;
VI. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
VII. Conselho Municipal de Transporte Coletivo;
VIII. Conselho Municipal de Educação;
IX. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
X. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher;
XI. Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
XII. Conselho Municipal em Defesa do Idoso;
XIII. Conselho Municipal Fundeflor;
XIV. Conselho Municipal do Orçamento Participativo;
XV. Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Educação;
XVI. Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
XVII. Conselho Comunitário de Segurança Pública;
XVIII. Conselho Municipal de Entorpecentes;
XIX. Conselho Municipal da Juventude;
XX. Conselho Municipal de Defesa Civil;
XXI. Conselho Municipal de Zoneamento;
XXII. Conselho Municipal de Turismo;
XXIII. Conselho Municipal de Trânsito;
XXIV. Conselho Municipal de Cadastro Único;
XXV. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
XXVI. Conselho Municipal de Cultura;
XXVII. Conselho Municipal de Contribuintes;
XXVIII. Conselho Municipal do Plano Diretor;
XXIX. Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
XXX. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
XXXI. Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
XXXII. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais;
XXXIII. Conselho Municipal de Esportes.

B) ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL:

I. Junta de Serviço Militar.

C) ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA:

I. Gabinete do Prefeito;
II. Procuradoria-Geral;
III. Diretoria de Comunicação Social;
IV. Assessoria Jurídica;
V. Assessoria de Assuntos Legislativos;
VI. Assessoria de Convênios e Captação de Recursos;
VII. Controladoria-Geral;
VIII. Procon.

D) ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:

I. Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
II. Secretaria Municipal de Planejamento;
III. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
IV. Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

V. Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
VI. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
VII. Secretaria Municipal de Saúde;
VIII. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
IX. Secretaria Municipal de Agricultura.

E) ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

I. Companhia de Mineração de Pato Branco.

F) ÓRGÃOS DE DESCENTRALIZAÇÃO TERRITORIAL:

I. Administração Distrital de São Roque do Chopim

§ 1º Os Conselhos constantes da letra "A" deste artigo estão vinculados ao Chefe do Poder Executivo por linha indireta e terão regimento próprio, obedecida, entretanto, a política geral do Governo Municipal.

§ 2º Os Órgãos constantes das letras "C" e "D" deste artigo constituem a Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Pato Branco, hierarquicamente disposta e subordinada ao Chefe do Poder Executivo por linha direta.

§ 3° O órgão constante da letra "E" deste artigo é parte integrante da Administração Descentralizada, sendo que esse órgão reger-se-á por normas próprias, vinculadas, contudo, à política geral do Governo Municipal.

§ 4° O órgão constante da letra "F" deste artigo é parte integrante da Administração Pública Direta, vinculados à política geral do Governo Municipal, sendo subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. As Unidades Administrativas integrantes dos órgãos constantes das letras "C" e "D" do artigo 11 da presente lei, compõe a Estrutura Organizacional Administrativa, disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 13. Ficam criados os cargos constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, para o exercício das atividades pertinentes aos órgãos e às suas respectivas unidades administrativas, obedecendo à lotação, à simbologia e à quantidade nele estabelecidas.

Art. 14. Os cargos de provimento em comissão criados por esta Lei, cujas atribuições destinar-se-ão exclusivamente para as funções de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deverão ser providos preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do município, em percentual mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do total de cargos efetivamente ocupados, remunerados em conformidade com o estabelecido na Tabela Salarial constante do Anexo III, parte integrante desta Lei, e regidos pela política geral do Governo Municipal.

§ 1º Para todos os efeitos legais, os vencimentos dos cargos em provimento de comissão, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser acrescidos em até 100% (cem por cento), a título de Gratificação por Tempo Integral (GTI), calculada sobre o valor básico do respectivo símbolo.

§ 2º O vencimento dos cargos de provimento em comissão acrescidos de gratificação não poderá ultrapassar o valor do subsídio dos Secretários Municipais.

Art. 15. Os cargos relativos aos órgãos integrantes da estrutura administrativa, quando ocupados por servidores públicos efetivos, poderão ser exercidos:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

I – Com o afastamento do servidor do cargo concursado e optando-se pela remuneração da presente Lei; ou

II – Optando o servidor pela remuneração do cargo do concurso, fará *jus* à percepção de Função Gratificada – símbolo "FG", no percentual de até 100% incidente sobre os valores constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei, correspondente à simbologia do cargo em comissão por ele ocupado.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A estrutura organizacional definida por esta Lei será implementada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, em conformidade com as necessidades da Administração e se interesse público assim o exigir.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes da estrutura administrativa deverão obedecer sempre o seguinte escalonamento hierárquico:

I – Secretaria;
II – Departamento ou Diretoria;
III – Divisão;
IV – Setor.

Art. 17. As atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública, serão determinadas por lei, no prazo de 30 (trinta) dias e a competência de cada unidade administrativa, serão determinadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 18. A critério do Poder Executivo Municipal, poderá haver cumulação de cargos em provimento de comissão.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no "caput" deste artigo, o nomeado poderá optar pela maior remuneração, sendo vedada sua cumulação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de 2 de janeiro de 2012, ficando revogadas as Leis nº 2.448, de 25 de abril de 2011, nº 2.451, de 3 de maio de 2005, nº 2.652, de 18 de julho de 2006, nº 2.845, de 10 de outubro de 2007 e nº 3.103, de 19 de fevereiro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de dezembro de 2011.

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

LEI Nº 2.448, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre as atribuições dos órgãos e Secretarias da Administração Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Esta Lei fixa atribuições dos Órgãos e Secretarias da Administração Municipal, de conformidade com a Estrutura Organizacional Básica, Anexo I da Lei nº 2.419, de 21 de Janeiro de 2005.

Seção I
Governo Municipal

Subseção I
Do Gabinete do Prefeito

Art. 2°. São atribuições do Gabinete do Prefeito:

I. Assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal nas relações com os diversos segmentos da sociedade e na sua representatividade civil diante de contatos com autoridades de órgãos oficiais Federais, Estaduais, Municipais e comitivas formadas por dirigentes e diplomatas do exterior;
II. Planejar, organizar e coordenar as atividades que envolvam os compromissos protocolados e as barras de ação estabelecidas na agenda diária e na pauta de eventos do Gabinete do Prefeito;
III. Organizar e manter atualizado os arquivos de documentos e papéis que interessam diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, principalmente aqueles considerados de caráter confidencial;
IV. Preparar diariamente, os documentos e papéis a serem despachados ou assinados pelo Chefe do Poder Executivo, efetuando o controle dos prazos e promovendo a publicação daqueles cuja legislação assim o exijam;
V. Organizar com o rigor exigido, respeitando as hierarquias de todas as esferas, o protocolo oficial do Município, nos eventos onde estiver envolvida a participação direta do Chefe do Poder Executivo;
VI. Representar o chefe do poder Executivo em atos oficiais e solenidades, quando solicitado;
VII. Assessorar o Chefe do Poder Executivo, sempre que necessário, no âmbito das relações públicas, com os diversos segmentos da sociedade, tanto a nível nacional como internacional;
VIII. Coordenar a organização e manutenção do cadastro de autoridades e entidades diversas;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

X. Incentivar a criação de pomares, subsidiando mudas de árvores frutíferas aos agricultores;
XI. Planejar, executar, controlar e divulgar as medidas de defesa sanitária vegetal;
XII. Colaborar com órgãos Estaduais e Federais na realização de vigilância fitosanitária e controle de trânsito de vegetais, evitando a disseminação de pragas e doenças no meio agrícola do Município;
XIII. Estimular a organização de feiras de produtos agrícolas e seus derivados;
XIV. Estimular e organizar exposições, concursos, feiras de animais e produtos derivados;
XV. Efetuar estudos em parceria com entidades afins, sobre fertilidade do solo e situação climática e orientando posteriormente os produtores;
XVI. Pesquisar em parceria com demais órgãos afins, culturas adequadas à região e incentivar a diversificação das culturas;
XVII. Desenvolver ações de estímulo à produção agropecuária, através de apoio técnico, administrativo e financeiro, em articulação com órgãos afins nas esferas de Governo Estadual e Federal;
XVIII. Planejar, executar, controlar e divulgar as medidas de defesa sanitária animal;
XIX. Incentivar a participação da iniciativa privada nos serviços de assistência agropecuária;
XX. Promover estudos e demonstrar os resultados dos mesmos, em áreas que visem melhoria e aprimoramento da produtividade animal;
XXI. Promover, através de campanhas de inseminação artificial e orientação da aquisição de matrizes, a melhoria do rebanho bovino, suíno, caprino e ovino;
XXII. Promover ações de estímulo à produção agropecuária, através de apoio técnico, administrativo e financeiro, em articulação com órgãos afins nas esferas de Governo Estadual e Federal;
XXIII. Dar manutenção e acompanhar a construção de poços artesianos no Município;
XXIV. Fomentar a agroindustrialização de produtos de origem vegetal e animal;
XXV. Divulgar os trabalhos desta Secretaria nos órgãos da imprensa falada, escrita e televisionada;
XXVI. Executar outras tarefas correlatas, por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
XXVII. Produzir mudas de flores de época para plantio nos canteiros, praças, jardins e áreas do município;
XXVIII. Fiscalizar o uso do solo e combater a formiga cortadeira.

Seção VIII
Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Art. 13. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

I. Estudar e participar na defesa e da racionalização do uso e ocupação do solo, do subsolo, da água e do ar;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

II. Atuar junto aos agentes financeiros para a concessão de crédito, assim como a entidades públicas e privadas com vistas ao saneamento ambiental e na recuperação dos recursos naturais, afetados por processos predatórios ou poluidores;
III. Planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais;
IV. Promover a proteção dos ecossistemas, com a preservação e a conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
V. Incentivar o plantio de mudas de espécies de árvores nativas, e exóticas, ornamentais, repassando aos interessados a preço de custo;
VI. Atuar conjuntamente com os demais órgãos oficiais e com a sociedade organizada, no sentido de criar instrumentos que possam evitar a presença de animais domésticos soltos nas ruas da cidade, bem como evitar os inconvenientes provocados pelos mesmos à população;
VII. Participar da atualização do Plano Diretor do município, como forma de garantir uma gestão plena sobre o zoneamento dos empreendimentos e das atividades lesivas ao meio ambiente;
VIII. Atuar nas ações de controle da poluição ambiental das áreas urbanas, como forma de evitar a proliferação de vetores de doenças nas moradias e vias públicas;
IX. Atuar em ações para orientar o uso e ocupação adequados do solo rural e urbano, como forma de prevenir a erosão do solo e assoreamento dos corpos hídricos, em conformidade com a Lei Estadual nº 8.014/84;
X. Promover a recuperação das áreas degradadas;
XI. Promover e conscientizar a população sobre as normas e padrões relativos a preservação do meio-ambiente, em especial dos recursos hídricos, em conformidade com o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65 promovendo o bem-estar, o desenvolvimento econômico e social da população;
XII. Participar na educação ambiental em todos os níveis do ensino, na educação da comunidade e despertar a consciência de cidadania através da participação da defesa do meio ambiente;
XIII. Difundir práticas de manejo e exploração sustentável dos ambientais, como forma de promover a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;
XIV. Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos complementares, como forma de identificar e relatar possíveis impactos ambientais negativos, oriundos dos empreendimentos impactantes, em conjunto com os órgãos estadual e federal;
XV. Participar das ações de melhorias urbanísticas: tráfego, paisagismo, áreas de lazer, controle de cheias como forma de garantir a segurança e o bem estar da população;
XVI. Opinar e sugerir melhorias relacionadas a projetos, programas e planos setoriais de meio ambiente;
XVII. Participar da regulamentação e ordenamento da arborização urbana;
XVIII. Criar áreas de proteção de relevante interesse ambiental e ecológico, através do Poder Público Municipal;
XIX. Incrementar os programas de matas ciliares;
XX. Participar dos programas da política ambiental regional;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

XXI. Atuar no sentido de fazer fiscalizar a observância da Legislação Urbanística do Município referentes ao meio ambiente;
XXII. Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção do meio-ambiente do Município;
XXIII. Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à prevenção e da defesa do meio ambiente, às indústrias, ao comércio e a agropecuária;
XXIV. Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades no âmbito da defesa do meio ambiente;
XXV. Divulgar amplamente os programas ambientais, municipais e estaduais, bem como dos problemas ambientais a serem enfrentados conjuntamente com a população;
XXVI. Atuar com os órgãos oficiais do estado na preservação de espécies de animais e vegetais raros e ameaçadas de extinção, bem como na manutenção de estoques de material genético;
XXVII. Participar e colaborar na execução de programas intersetoriais de combate às moléstias veiculadas por agentes animados ou inanimados, em conformidade com o interesse da manutenção da saúde pública;
XXVIII. Atuar na fiscalização dos serviços concedidos de competência da companhia de saneamento;
XXIX. Cobrar e fiscalizar a necessidade da arborização dos logradouros públicos, o plantio das espécies que mais atendam as condições locais, a condução adequada, poda e substituição das mesmas quando necessário, através de critérios técnicos;
XXX. Promover e orientar a poda e condução periódica das árvores urbanas de acordo com a harmonia paisagística e da segurança e saúde pública necessárias;
XXXI. Organizar e atualizar o cadastro da arborização da cidade, e realizar nos espaços verdes que estejam sob sua administração, o combate às pragas e doenças vegetais;
XXXII. Analisar e orientar as propostas de melhorias ambientais de iniciativa do executivo e o do legislativo municipal;
XXXIII. Apoiar e desenvolver ações que promovam o lazer e o bem estar da população;
XXXIV. Promover atividades que possibilitam integrar o potencial do município quanto a sua infra-estrutura de lazer existente, apoiar o projeto do Roteiro de Lazer, bem como incrementar novas opções nesse sentido;
XXXV. Promover e apoiar iniciativas para capacitar e treinar os empreendedores e futuros empreendedores do Roteiro de Lazer, possibilitando a melhoria contínua da qualidade do atendimento ao público e dos seus produtos e serviços oferecidos;
XXXVI. Apoiar e desenvolver a atividade da piscicultura como forma de fortalecer os empreendedores do ramo de pesque-pague, recantos e integrá-los ao Roteiro de Lazer do município.
XXXVII. Buscar alternativas e experiências que possam atrair turistas de outros municípios e regiões do estado, considerando que Pato Branco é rota de acesso ao litoral do sul do país, com fluxo considerável de turistas paraguaios argentinos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

XXXVIII. Promover e apoiar o turismo de negócios, eventos, gastronomia e fortalecer a vocação de Pato Branco na área do agronegócio, saúde, educação e meio ambiente;

XXXIX. Promover a execução e conservação de arborização e ajardinamento nas vias e logradouros públicos.

Seção IX
Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 14. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I. Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, orientar, avaliar, executar a política educacional, cultural, de esporte e lazer do Município, através de ações, serviços, programas e atividades visando à formação da cidadania;

II. Planejar, programar, organizar, hierarquizar o sistema de educação, cultura, esporte e lazer em articulação com o Estado e a União, delineando políticas públicas includentes que combatam preconceito e discriminação;

III. Gestionar, promover mudanças necessárias nas ações, nos projetos, nos programas, na política educacional, cultural, esportiva e do lazer;

IV. Garantir a gratuidade do ensino, o acesso, ingresso, permanência e sucesso do aluno na escola, em conjunto com os poderes estadual e federal, nos estabelecimentos mantidos pelo Município;

V. Assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipal, estadual e federal;

VI. Prover e manter laboratórios de pesquisa educacional, estimulando as atividades criadoras;

VII. Estender o ensino e a pesquisa à comunidade, mediante cursos ou serviços especiais, na forma do regimento próprio;

VIII. Viabilizar e controlar a execução de convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos, previstos em lei, celebrados pelo Município, com entidades públicas, privadas e prestadoras de serviços de educação, cultura, esporte e lazer;

IX. Planejar, prover, organizar, controlar, fiscalizar e avaliar o transporte escolar;

X. Viabilizar e estimular a conservação das escolas, dos pólos esportivos, estádios, parques infantis, áreas de turismo, acervo, patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

XI. Oportunizar aos educadores a prática pedagógica, ética, humanista, científica, tecnológica e política de forma dinâmica e transformadora do saber;

XII. Promover a profissionalização, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos, voltados para a emancipação do homem e desenvolvimento da sociedade;

XIII. Assegurar a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PARECER JURÍDICO
MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 137/2012

Através do Ofício nº 007/2013/GP, datado de 8 de janeiro de 2.013, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 137/2012, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco e William Cezar Polônio Machado, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM, visando ao controle das populações de animais, promoção de ações educativas para sua posse responsável, bem como, prevenção de zoonoses e controle de doenças infecciosas, cuja execução atribui à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

As razões do veto apostas na Mensagem do Chefe do Executivo Municipal, recaem quanto ao vício de iniciativa legislativa, uma vez que a proposição em comento institui uma série de atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as quais deverão ser exercidas pelo órgão sanitário, vinculado a pasta, bem como, por médico veterinário do centro de zoonoses, prevendo ainda, a existência de um centro de vigilância animal e agente sanitário responsável pela fiscalização do cumprimento dos deveres impostos aos munícipes.

Embasa tal posicionamento, em razões de ordem estruturais, informando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, embora seu regimento interno estabeleça competência para atuar conjuntamente com os demais órgãos oficiais e com a sociedade organizada, no sentido de criar instrumentos que possam evitar a presença de animais domésticos soltos nas ruas da cidade , bem como, evitar os inconvenientes provocados pelos mesmos à população, não encontra-se dotada de estrutura física e pessoal para atender as atividades previstas na mencionada proposição.

Alega o Poder Executivo que até o presente momento não definiu as atribuições correlatas, tampouco tratou de estruturar a Secretaria Muncipal de Meio Ambiente para atender tais atividades.

Por essas razões, entende que a referida proposição de iniciativa legislativa invade a prerrogativa e atribuição do Poder Executivo, representando uma afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

É o brevíssimo relatório.

É de se ressaltar que a elaboração do presente projeto de lei foi precedida de ampla discussão com a sociedade organizada e em geral, por meio de reuniões e realização de audiência pública, o que demonstra, acima de tudo, o seu caráter democrático e participativo. A participação popular na elaboração da presente proposta legislativa possibilitou abordar o tema nos seus mais diversos pontos de vistas e nas mais variadas experiências comuns.

Por este motivo, pois, que o projeto de lei apresenta-se completo em seu regramento e normatização, pois traz dispositivos concernentes a identificação e registro dos animais, seu controle reprodutivo, posse, responsabilidade e apreensão dos mesmos, vacinação e controle de zoonoses.

A proposição legislativa tem como fundamento geral a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que prescreve o art. 30, I, da Constituição Federal:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

A instituição no Município de um programa tendente a proteger e possibilitar um bem-estar aos animais mostra-se uma medida de extrema importância para a Municipalidade, na medida em que observa, além de políticas voltadas exclusivamente para os animais, princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente, sempre na busca de preservá-lo ecologicamente equilibrado.

Afinal, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado atende o disposto insculpido no art. 225, §1°, VII, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.**
> **§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

> **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Vejam, portanto, que a própria Carta Magna impõe ao Poder Público políticas voltadas à proteção dos animais.

Conforme se observa, as disposições constantes no bojo do projeto de lei objeto do veto integral são amplas, completas e capazes de atender ao desiderato do Programa.

A proposição atende a disposições constantes nos arts. 164 e 165, "c" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no sentido de regulamentar tal matéria, conforme se observa "in verbis":

> **Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.**
>
> **Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: [...]**
> **c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade.**

Pelo que se denota a proposição atende os ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Por outro lado, apega-se o Poder Executivo em sua fundamentação de veto integral, no fato de que o Projeto de Lei em suas nuances traz que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no mínimo, seja dotada de estrutura física e pessoal, para atender as atividades nele previstas, o que todavia não ocorre.

Contudo, observa-se que o art. 17 da Lei nº 3.762, de 26 de dezembro de 2011, **prevê prazo de 30 dias para que o Poder Executivo, mediante lei, estabeleça as atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública, o que não foi levado a efeito até o presente momento**. Assim sendo, **constata-se que nenhuma das Secretarias que compõe os órgãos integrantes da estrutura administrativa possuem atribuições previamente fixadas em lei, o que as tornam desrregradas sob o ponto de vista das suas respectivas atividades fins.**

Ressalta-se que **o Projeto de Lei apresentado na legislatura passada com a finalidade de estabelecer as atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública, foi devolvido ao Executivo Municipal por encontrar-se incompleta, não mais retornando, para análise e deliberação legislativa, estabelecendo-se um vácuo legislativo, por omissão de quem possui iniciativa exclusiva de movimentar referida matéria, ou seja, do próprio Poder Executivo.**

Frisa-se que a própria Mensagem de veto integral elaborada pelo Poder Executivo, revela que até o presente momento não foi definida as atribuições correlatas, tampouco tratou de estruturar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para tais atividades, ou àquelas previstas no projeto de lei objeto do veto aposto, **ficando demonstrado que o referido órgão está impossibilitado de colocar em prática os objetivos delineados na presente proposição, bem como, as demais pertinentes a área de atuação política administrativa, por falta de lei que estabeleça as atribuições das secretarias e órgãos que compõem a administração muncipal.**

Assim sendo, entendemos s.m.j, que a proposição em seu contexto visa regulamentar única e exclusivamente a disposição contida no art. 165, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que de forma expressa propugna à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as atividades de **"proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade"**, não podendo ser considerada como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Todavia, considerando que o autor da proposição, nos trouxe a informação de que em reunião com o Sr. Prefeito Municipal, **entrou em entendimento no sentido de se manter o veto integral ao Projeto de Lei nº137/2012,** concordando com as argumentações apresentadas, de que a proposição da forma que foi concebida, não haveria a possibilidade do Poder Executivo atender os objetivos da proposição em sua plenitude, **é que por essas razões, o veto integral aposto ao supra mencionada proposição possui condições de ser referendado pelo Poder Legislativo Municipal.**

Não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisado.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 137/2012, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembrando, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um Projeto de Decreto Legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO, em seis laudas.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 2013.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 137/2012

Através do Ofício nº 007/2013/GP, o **Executivo Municipal** apresentou os motivos do veto ao Projeto de Lei nº 137/2012, que pretende instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEN, visando o controle das populações de animais, promoção de ações educativas para sua posse responsável, bem como, prevenção de zoonoses e controle de doenças infecciosas.

O referido projeto elenca uma série de atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as quais, alega o Executivo, implicam em iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, segundo reza o art. 32, §2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Em face ao exposto, pela sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade, a matéria encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação e aprovação. Para tanto emitimos **PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 137/2012.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 25 de fevereiro de 2013.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto

Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 /2013.

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 137/2012.

Art. 1º Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 137/2013, que pretende instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEN, visando o controle das populações de animais, promoção de ações educativas para sua posse responsável, bem como, prevenção de zoonoses e controle de doenças infecciosas.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 25 de fevereiro de 2013.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora

José Gilson Feltosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 23 Visto

JUSTIFICATIVA

Embora o referido projeto seja considerado de grande utilidade pública, após criteriosa análise, observamos que se trata de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal em seu art. 32, §2º, III, uma vez que o referido projeto institui uma série de atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual não conta em sua estrutura administrativa de órgão sanitário, centro de zoonoses ou tão pouco de vigilância animal, os quais implicariam na criação de novos departamentos, cargos e funções na Administração Pública Direta.

Além disso, após exaustivas discussões sobre o referido projeto entre Executivo, Legislativo e população de modo geral, conclui-se que na forma que o mesmo foi elaborado não haveria possibilidade do Poder Executivo atender tais objetivos da proposição em sua plenitude.

Entretanto, o próprio autor da proposição informou a esta Comissão de Justiça e Redação que houve um acordo entre os Poderes no sentido de se manter o veto integral do referido projeto, além do compromisso de Executivo e Legislativo rever em breve matéria que trate do assunto que é considerado grande relevância para a saúde pública.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2013

Leunira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 137/2012.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 137/2012, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, ações educativas sobre a posse responsável dos animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente, no município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 65/2013

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2013.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2013, foi votado e mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 137/2012, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, ações educativas sobre a posse responsável dos animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente, no município de Pato Branco, e dá outras providências.

Anexamos cópia do Decreto Legislativo nº 2, de 28 de fevereiro de 2013.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 2 E 3 DE MARÇO DE 2013 | ANO XXVII | NÚMERO 5714 | EDIÇÃO REGIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 137/2012.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 137/2012, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, ações educativas sobre a posse responsável dos animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente, no município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2/2013

RECEBIDO EM: 26 de fevereiro de 2013

Nº DO PROJETO: 2/2013

SÚMULA: Aceita o veto integral ao Projeto de lei nº 137/2012, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, ações educativas sobre a posse responsável dos animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente, no município de Pato Branco, e dá outras providências. (Cães, cachorros, gatos, animais).

Autores: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: José Gilson Feitosa – PT; Laurindo Cesa – PSDB; Leunira Viganó Tesser – PDT.

Veto integral enviado através do Ofício n° 7/2013/GP, de 8 de janeiro de 2013, lido na sessão ordinária realizada no dia 4 de fevereiro de 2013.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 20 de fevereiro de 2013.
RELATORA: Leunira Viganó Tesser - PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 27 de fevereiro de 2013.
Aprovado com 10 (dez) votos e1 (uma) ausência.
Ausente: Augustinho Polazzo - PP

Decreto Legislativo nº 2, de 28 de fevereiro de 2013

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5714, dos dias 2 e 3 de março de 2013.

Informado o Executivo Municipal através do ofício n° 65, de 28 de fevereiro de 2013.